



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

**Registro: 2025.0000430876**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002048-71.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado ROSANGELA MARIA ARANTES RIBEIRO DE MENDONÇA, é apelado/apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002048-71.2024.8.26.0066.

Comarca de Barretos – 3ª VC – Juiz Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro.

Apelantes e reciprocamente Apelados: ROSÂNGELA MARIA ARANTES RIBEIRO  
DE MENDONÇA x SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

### VOTO Nº 39.476.8

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS DA AUTORA E DA SPPREV, DESPROVIDOS.

A autora, servidor público estadual, oficial administrativo, pleiteia aposentadoria especial com base em tempo de serviço prestado em condições insalubres, com integralidade e paridade, e pagamento desde quando preencheu os requisitos.

A questão em discussão consiste em dizer se a autora tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, e o termo inicial para o pagamento.

I. Razões de Decidir. A autora preenche os requisitos para a aposentadoria especial, conforme laudo técnico (art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Cabimento da integralidade e paridade, diante do ingresso no serviço público antes das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05.

Ausente pedido administrativo, o termo inicial para pagamento da aposentadoria especial é a data da citação.

II. Dispositivo. Recurso de apelação da autora e da SPPREV, desprovidos.

### Relatório

Ação de aposentadoria especial proposta por servidora pública estadual, objetivando reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do preenchimento dos requisitos ou do ajuizamento da ação, além da paridade e integralidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

A sentença,<sup>1</sup> de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido, para reconhecer o direito da autora à aposentadoria especial, observada a integralidade e paridade, e condenar a SPPREV na implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 dias, além do pagamento dos valores retroativos de aposentadoria, desde a citação.

Recorrem autora e SPPREV; recursos processados e respondidos.<sup>2</sup>

**Oposição ao JV (fl. 348).**

Fundamentação

Sustenta a autora que ingressou no serviço público em 18/08/1992; de 26/04/1994 até 31/07/2019, passou a ocupar cargo na Secretaria do Estado da Saúde, exerceu atividade em condições especiais; conta com mais de 25 anos de serviço especial.<sup>3</sup>

A r. sentença acolheu, em parte, o pedido, reconhece o direito da autora à aposentadoria especial, com integralidade e paridade; condena a SPPREV na implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 dias, além do pagamento dos valores retroativos de aposentadoria, desde a citação até a implantação do benefício.

Recorrem: a autora, para que o benefício seja retroativo à data da propositura da ação perante o JEFAZ (feito nº 1003960-40.2023.8.26.

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 115/121; complementada por embargos de declaração, fls. 176/177.

<sup>2</sup> Recursos, fls. 182/189 e 321/337; contrarrazões, fls. 338/341.

<sup>3</sup> Fl. 16 e 48/51.

*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

0066); <sup>4</sup> e a SPPREV, para afastar o direito à aposentadoria especial ou a condenação no pagamento desde a aposentação, diante da vedação constitucional de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos da ativa.

Recursos improcedentes.

A pretensão da autora tem fundamento na Lei Federal nº 8.213/91, por ausência de lei complementar de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que regulamente o art. 40 § 4º, da Constituição Federal, à época dos fatos. Dispõe § 4º, III, do art. 40 da CF:

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I e II – (...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O laudo técnico específico – L.T.E., elaborado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, Centro de Qualidade de Vida, Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria de Estado da Saúde, concluiu que as atividades da autora estão previstas nas atividades insalubres, para efeito de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), por estar exposta a agentes nocivos de modo habitual e

---

<sup>4</sup> Processo nº 1003960-40.2023.8.26.0066, fls. 129/172.

*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período de 23/10/2019 a 14/12/2020 (**fls. 48/49**) e de 26/04/1994 a 31/07/2019 (**fls. 50/51**), para obtenção de aposentadoria especial.

A autora, em 31/07/2019, já havia completado 25 anos, 3 meses e 5 dias de trabalho especial (**fl. 16**).

Consequentemente, detém direito de obter contagem de tempo de serviço especial na razão direta da insalubridade a que se expõe, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis* :

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Nos autos do **MI nº 168.151-0/5-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro** (j. 1º/04/09), impetrante Sandra L.C.P., impetrado Governador do Estado de São Paulo, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça assentou a ementa seguinte:

MANDADO DE INJUNÇÃO – Aposentadoria especial de servidor público, que trabalha em Hospital de Universidade Estadual – Ausência de Lei Complementar nacional disciplinando os requisitos e critérios para sua concessão, conforme o reclamado pelo artigo 40, § 4º, da Constituição da República – Lei Complementar que encerra norma geral, a exemplo do que se passa com o Código Tributário Nacional – Hipótese de competência concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, sendo ela conferida supletivamente aos Estados e ao Distrito Federal que, na falta de norma geral editada pelo Congresso Nacional, podem exercer competência plena para fixar normas gerais e, em seguida, normas específicas destinadas a atender suas peculiaridades – Competência da União que,

*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

em tema de direito previdenciário, somente exsurge privativa quando se tratar de Regime Geral de Previdência Social e Previdência Privada, mas não de previdência dos servidores – Interpretação que se extrai do cotejo das normas dos arts. 22, XXIII, e 24, XII, da Constituição da República – Afastamento da ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no pólo passivo da presente impetração.

MANDADO DE INJUNÇÃO – Natureza jurídica de ação mandamental, e não de mera declaração de mora legislativa – Necessidade de se dar efetividade ao texto constitucional – Judiciário que, ao conceder a injunção, apenas remove o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada ao caso concreto, não se imiscuindo na tarefa do legislador – Existência de um poder-dever do Judiciário de formular, em caráter supletivo, a norma faltante – Aplicação, por analogia, para o fim de contagem de tempo para aposentadoria especial, do quanto previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – Precedente, em caso análogo, do Colendo Supremo Tribunal Federal (MI 721/DF) que modificou, sobremaneira, o modo de o Excelso Pretório enxergar o alcance do Mandado de Injunção, superando a timidez inicial, como referido pelo próprio Relator, eminente Ministro Marco Aurélio – Possibilidade de concessão de efeitos *erga omnes*, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MI 708/DF, até e porque a decisão proferida em sede de Mandado de Injunção não se difere daquela prolatada no exercício do controle abstrato de omissões legislativas – Necessidade de superação do postulado *kelseniano* segundo o qual as Cortes Constitucionais devem atuar como legislador negativo – Ativismo judicial que se justifica, no caso – Injunção concedida.

Por maioria de votos, o C. Órgão Especial pronunciou julgamento *erga omnes*, estendeu a injunção a todos os servidores públicos nas condições previstas na Constituição que façam jus à aposentadoria especial por atividade perigosa ou insalubre.

O Estado ajuizou ação rescisória do acórdão do mandado de injunção citado, julgada improcedente, por votação unânime (**Ação Rescisória 0139212-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Especial;**



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

**Tribunal de Justiça de São Paulo Data do Julgamento: 19/09/2012).**

O ente público não pode se escorar na própria inércia para negar direito constitucional a quem exerce trabalho em condição de perigo ou em grau de insalubridade. Pelo princípio da ubiquidade da jurisdição, cabe ao Judiciário resolver qualquer pretensão resistida ou insatisfeita, ainda que contra o *todo poderoso* Executivo.

Trago à colação alguns julgados deste Tribunal sobre essa mesma matéria objeto do presente recurso:

APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - Servidor público estadual – Aposentadoria especial – Na omissão legislativa quanto ao disposto no art. 40, § 4º, da CF, aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos para fins de aposentadoria especial - Tema pacificado pela Súmula Vinculante nº 33 - Lei Complementar nº 1.354/2020 que é posterior à aquisição do direito - Aplicação das regras da Lei nº 8.213/91 - Comprovação do preenchimento dos requisitos – Direito ao recebimento de abono permanência até a implantação do benefício - Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração - Sentença mantida. Remessa Necessária e Apelação desprovidas.(**Apelação/Remessa Necessária 1001038-37.2022.8.26.0106; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2023).**)

\*\*\*

AÇÃO ORDINÁRIA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PELO RGPS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMA PARCIAL. Não havendo legislação complementar específica o STF assegurou o exercício do direito aos requisitos e critério diferenciados para a concessão da aposentadoria por meio das regras do regime geral da previdência de que trata a Lei 8.213/91 (Súmula Vinculante 33). Na hipótese, sendo incontroversa a ausência de legislação específica e o ingresso do autor no serviço público, no cargo de "auxiliar de laboratório", antes da vigência da EC 41/2003 e

*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

com exercício de mais de 25 anos em condições especiais e insalubres, de rigor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Constituição Federal, art. 40, § 4º, III, c. c. a Lei 8.213/91, art. 57, § 1º. Reconhecimento do direito à integralidade e à paridade. Não subsunção, ao caso, das regras de transição da EC 47/05 e do Tema 139 do STF, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, colocando-se em igualdade em relação aos demais servidores os que laboraram por longo período em condições insalubres. Indenização pelos proventos de aposentadoria atrasados. Impossibilidade. Considerando-se que o autor percebeu normalmente seus vencimentos no período em que já fazia jus à aposentadoria especial, não pode receber de forma acumulada a remuneração de seu cargo público e os proventos de aposentadoria decorrente deste mesmo cargo, em evidente afronta ao § 10 do art. 37 da Constituição Federal. Inteligência da tese definida pelo STF (Tema 1150). Por outro lado, como estava na ativa durante o período em que já reunia os requisitos necessários à aposentadoria especial, certo é que faz jus ao abono de permanência, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal. Dano moral. Inocorrência. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e recurso voluntário da SPPREV desprovidos e parcialmente provido o recurso do autor. **(Apelação/Remessa Necessária 1007715-75.2020.8.26.0099; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023).**

Não merece acolhimento o recurso da ré em relação ao pedido de afastamento dos proventos integrais, com base no critério da paridade.

A EC 41/03 extinguiu a garantia à paridade, preservando, entretanto, o direito à equiparação aos servidores ativos que já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria, assim como àqueles que já recebiam os proventos, na data de publicação da emenda.

De sua vez, a EC 47/05 acresceu que aos servidores ingressos [até sua publicação] no serviço público também estaria assegurada a paridade:

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabe-

lecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Par. único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, considerando a aposentadoria especial ter requisitos específicos, o fato de a servidora ter ingressado no serviço público, em atividade especial na Secretaria de Estado da Saúde de 26/04/1994 a 31/07/2019,<sup>5</sup> antes da publicação da EC 41/03, faz jus à incidência da cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória.

No julgamento do ARE 984272, o STF, relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu o direito à integralidade no cálculo dos proventos ao servidor que ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentou depois, observadas as normas de transição dos arts. 2º e 3º da EC

<sup>5</sup> Fls. 16.

47/2005.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO E DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Colégio Recursal de São Paulo: “Delegado de polícia Civil. Cumpridos os requisitos da LC 144/14. Direito à aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Ingresso no serviço público anteriormente às emendas constitucionais 41 e 47. Paridade de vencimentos com o servidor ativo. Recurso improvido. Vistos. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença de fls. 59/65 que deu procedência ao pedido do autor para que a ré lhe conceda a aposentadoria com proventos integrais e regras de paridade. Com fundamento no artigo 46, da Lei 9099/95, a sentença deve ser confirmada integralmente, por seus próprios fundamentos, não havendo o que acrescentar de substancial a eles. Isso porque, conforme se poder extrair dos autos, o autor já conta com tempo de serviço ratificado (27/28), fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 1.062/2008. Assim, não há controvérsia entre as partes nesse ponto. Em verdade, a controvérsia reside na verdadeira pretensão do autor que é a concessão de aposentadoria especial, de forma integral e respeitando-se a paridade. E, nesse ponto, é de se reconhecer que tais direitos somente foram abolidos para aqueles que ingressaram no serviço público a partir da EC n. 41/2003, diante do expressamente previsto no artigo 2º da EC 47/2005, que não é o caso do autor. (...) Assim, nego provimento ao recurso” (fl. 91, doc. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Agravante alega contrariado o art. 40, parágrafos 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição da República, sustentando que “o v. Acórdão proferido pelo E. Colégio Recursal negou provimento a tal recurso, mantendo a condenação da recorrente na concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos. (...) Vale repisar: a partir da EC 41/2003, o servidor público, titular de cargo efetivo, deixou de ter direito a proventos de igual valor à remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar, conforme se verifica do art. 40, parágrafos 1º, 3º e 17 da CF. (...) Com o 'fim da paridade' nos vencimentos na inatividade após a EC 41/03, os servidores que se aposentam pelas regras permanentes (tal como no caso das aposentadorias especiais) tem, obrigatoriamente,

*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

seus benefícios reajustados com base no dispositivo previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal” (fl. 116, doc. 1). 3. Em 4.5.2016, o Presidente do Colégio Recursal inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fl. 126, doc. 1). Essa decisão foi publicada em 11.5.2016. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 5. Este Supremo Tribunal assentou que o servidor ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas aposentado após aquela emenda, tem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos, observadas as normas de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (...) **(ARE 984272, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09/08/2016 PUBLIC 10/08/2016).**

Autora e SPPREV pretendem a reforma da sentença em relação ao termo inicial do pagamento da aposentadoria, fixado desde a citação.

A autora, pretende que o termo inicial do benefício seja retroativo à data da propositura da ação perante o JEFAZ (processo nº 1003960-40.2023.8.26.0066); e a ré, desde a concessão da aposentadoria, diante da vedação constitucional de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos da ativa

Ao propor a ação, a autora não informou sobre anterior ajuizamento de pedido de aposentadoria especial perante o JEFAZ; na petição inicial ela requer o pagamento desde quando preencheu os requisitos **(fl. 07)**; não é possível inovação em fase recursal.

Melhor sorte não socorre SPPREV.

Dado que a autora já preenchia as condições exigidas para aposentadoria especial quando da citação, a aposentadoria deve ser concedida desde então, sem incidência da vedação constitucional à cumulação de venci-



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

mentos com proventos de aposentadoria, por se tratar de reparação do dano causado pela recusa de aposentadoria.

A autora trabalhou desnecessariamente além do tempo que poderia desfrutar da aposentadoria, e é nisso que consiste o prejuízo experimentado.

Sem pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial, o termo inicial para pagamento é a data da citação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. **(REsp n. 1.369.165/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 7/3/2014).**

\*\*\*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O termo inicial dos benefícios previdenciários, quando ausente prévia postulação administrativa, é a data da citação. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem posicionamento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(ArRg no Ag 1.415.024/MG; Relator (a): Min. Maria There-**



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*12ª Câmara – Seção de Direito Público*

za de Assis Moura; julgado em 20/09/2011; publicado no DJe em 28/09/2011).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos da autora e da SPPREV, para manter a sentença, tal como lançada; deixo de elevar os honorários recursais, ambas as partes recorrentes sucumbiram.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E DA SPPREV, DES-  
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR